



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA

Processo Nº

436573-78.2010.8.06.0001/0

Data - Hora

13/9/2010 - 12:25

Tombo: 13.677/10



Dados Gerais do Processo

Número Único	436573-78.2010.8.06.0001/0
Tipologia Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL
Hipótese Ação	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO/Processo de Conhecimento/Procedimento de Conhecimento/Procedimento Ordinário
Classificação	AÇÕES CÍVEIS - FÓRUM
Autuação	Não possui autuação
Volume	1
Setor	Segredo de Justiça
Julgador	16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

Partes

Promotor: LUIZ GONZAGA FERREIRA

Requerido: MARTINA SEGUROS S.A.

Assinado Promovente:

Assinado Promovido:

Depois desta, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por meio eletrônico, na forma do demonstrativo acima discriminado.

Fortaleza,

Responsável

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA ESTADO DO CEARÁ



LUIZ GONZAGA FERREIRA, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG 674527 SSP/CE, CPF nº 061.065.953-72, residente e domiciliada na rua: Alfredo Ivo, s/nº, Zona Rural, cidade de Solonopole-CE, CEP:62.297-000, por seu(s) advogado(s) subscrito, Rafael de Souza Rezende Monti, advogado inscrito na OAB/CE sob o n. 18044, com escritório profissional na Rua do Rosário, 77, sala 604, Centro, Fortaleza-CE, CEP 60.055-090, tel/Fax: (85) 4101-2403, onde recebe avisos e intimações, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

Em Face de **MARITIMA SEGUROS S.A.**, CNPJ 47.184.510/0001-20, com endereço na Rua: Av. Santos Dumont, nº 2.500, loja 17, Bairro: Aldeota, Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.150-161, com base na lei nº 6194/74, Lei 8.078/90, art. 100, I (Código Defesa Consumidor), e art. 275, I, II, alínea "e" do CPC, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RÉ

A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é da seguradora que efetuou pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciados nesse sentido: "

Enunciado 26: O Beneficiário do seguro Obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP - CNSP n.º 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuada por seguradora diversa -

2

2ª Turma Recursal
Fis. 03
E

Turma Recursal - TJPR. No mesmo sentido o STJ: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente. Recuso conhecido e provido. (REsp. 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR< QUARTA TURMA< julgado em 23.04.2002.. DJ 10.06.2002. p. 220)."

DOS FATOS

Em 28.10.06, o requerente recebeu administrativamente a importância de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), **correspondente a 8,12 salários mínimos da época da liquidação do sinistro, referente a indenização por invalidez decorrente do seguro obrigatório - DPVAT.**

Ocorre, que o valor da indenização a ser paga em decorrência do evento morte coberto pelo Seguro Obrigatório de veículos é de 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País na época da liquidação, conforme determina a alínea "b", do artigo 3º, e § 1º do art. 5º, ambos da Lei 6.194 de 1974, visando a presente ação o recebimento da indenização devida.

Ressalte-se que o autor sofreu lesões que lhe causaram invalidez permanente, conforme laudo médico anexo, **RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELA PRÓPRIA SEGURADORA QUANDO PAGOU O VALOR PARCIAL.**

Assim, ~~ao~~ requerente tem direito a receber 31,87 salários mínimos vigentes, correspondente a R\$ 16.254,19 (dezesesseis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais, e dezenove centavos) **ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DESDE O PAGAMENTO A MENOS**

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO:

NOME DO BENEFICIÁRIO	LUIZ GONZAGA FERREIRA
DATA DO ACIDENTE	28.10.2006
LEI VIGENTE	LEI 6.174/74
VALOR RECEBIDO	R\$ 3.780,00
DATA DO RECEBIMENTO	10.03.2009
SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE ÉPOCA DO PAGAMENTO	R\$465,00
SALÁRIOS MÍNIMOS PAGOS	8,12
SALÁRIOS MÍNIMOS A RECEBER	31,87
SALÁRIO MÍNIMO ATUAL	R\$ 510,00
A RECEBER (S.M X VALOR ATUAL)	R\$ 16.254,19

A memória de cálculo fora elaborada tomando-se como base a data do efetivo pagamento e neste valor não estão incluídos correção monetária e juros legais de 1% ao mês, e tão pouco honorários de advocacia.

DO DIREITO

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

O Seguro Obrigatório - DPVAT foi criado pelo Decreto-Lei nº 73/66, que no art. 20, alínea "b", determina:

Art. 20 - "Sem prejuízo do disposto em Leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) - (...)

b) - responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e de transportadores em geral;"

O valor da indenização a ser pago decorrente do Seguro Obrigatório é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme determina a lei.

Dispõe a alínea "b" do art. 3º, da Lei 6.194 de 1974:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país no caso de invalidez permanente; (grifamos)

Assim, a presente demanda visa condenar a ré ao pagamento da diferença da indenização do seguro obrigatório - DPVAT pago administrativamente em razão da invalidez permanente, com esteio no valor estipulado pela Lei 6.194/74, no art. 3º alínea "b".

No julgamento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/TJDF, Processo nº 2004.08.1.00398-2, decisão unânime, Relator Juiz Alfeu Machado, assim



2

expressa o caráter social do seguro obrigatório, demonstra a falta de humanidade provocada pelas seguradoras:



No mais, impede deixar registrado que chega a ser uma crueldade o que fazem as Recorrentes com os infortunados beneficiários do DPVAT. A FENASEG arrecada milhões e milhões de reais para esse fim específico e, na hora de pagar indenização devida (legalmente devida, frise-se), submete, em conluio com as seguradoras, o beneficiário a uma desnecessária "vii-crucis", com imposições de exigências descabidas e ilegais. A crueldade recrudescer ao forçar o beneficiário até mesmo ingressar em Juízo para, só aí, ver garantido seu legítimo direito. É lamentável, deveras lamentável! Hoje, o DF-TV, segunda edição, jornal local da Rede Globo, exibiu reportagem detalhando as agruras de quem tem a receber a indenização do seguro DPVAT. É um absurdo. A apresentadora do referido telejornal, Fernanda de Bretanha, ao final, se perguntou num desabafo: se o seguro é obrigatório o pagamento também não deveria? Ocorre que o problema não se situa obrigatoriamente do pagamento do seguro, que, aliás, é "ope legis". O imbróglio está em que as Seguradoras não se importam com o sofrimento dos outros (...), sendo certo que a indenização devida se reveste de grande ajuda, e tem até o caráter humanitário e social (...). No caso dos autos, a segunda recorrente simplesmente preferiu agir "contra legem", em detrimento da lei, ao negar o pagamento da indenização, em clara violação às Leis nº 6.194/74 e 8.441/92. (...) No escólio de Arnaldo Rizzardo: "A finalidade principal do seguro é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários dos veículos pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa. É pacífica a doutrina nesse sentido, pois a própria lei não dá margem à menor dúvida, como se vê no art. 5º do diploma em vigor: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado"

Outro não é o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça do Ceará, senão vejamos:

Ementa: **EMENTA CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO. SALÁRIOS MÍNIMOS. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. O DPVAT tem caráter social e previdenciário, com valor da indenização previsto em lei, não se podendo admitir efeito liberatório se o pagamento do quantum indenizatório foi feito a menor. Destarte, a quitação supostamente dada pelo recorrido somente tem eficácia em relação ao que ele recebeu e não sobre o montante global. Preliminar rejeitada. A jurisprudência já assentou, em casos semelhantes, que**

2

5-
Fls. 06
12

não se deve perquirir sobre o grau de invalidez para pagamento da indenização por percentagem, devendo sempre corresponder a indenização por invalidez permanente ao valor de 40 (quarenta salários mínimos), em consonância com a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 6.441/92, sem a aplicação da Resolução invocada pela empresa ré, por ser norma de hierarquia inferior. Recurso não-provido. 2006.0006.1695-8/1 - APELAÇÃO CÍVEL 3ª CÂMARA CÍVEL Des. JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA 09/07/2007

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES. 1. O fato de o recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devido à complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir. 2. A fixação do valor da indenização do seguro DPVAT, devido à invalidez permanente do autor/apelado, deve ser realizado em conformidade com a Lei 6194/74. 3. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo, constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. ADI pertinente ainda sem solução definitiva. Precedentes do STJ e desta Câmara. 4. Recurso conhecido e desprovido. 2006.0006.1680-0/1 - APELAÇÃO CÍVEL, 27/06/2007, 3ª CÂMARA CÍVEL, Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O fato de o recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devido a complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir. 2. A fixação do valor da indenização do seguro DPVAT, devido a invalidez permanente do autor/apelado, deve ser realizado em conformidade com a Lei 6194/74. 3. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo, deve ser apenas um parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Precedentes do STJ e desta Câmara. 4. Recurso conhecido e desprovido. 2006.0005.3043-3/1 - APELAÇÃO CÍVEL, 23/03/2007, 3ª CÂMARA CÍVEL, Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES.

2

6
13ª VARA CÍVEL
Fls. 07
(m)

**DA DEMOSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE –
IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ – DEVIDA A INDENIZAÇÃO
NO VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS**

O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de **40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país**, não se podendo perquirir sobre a graduação da invalidez.

Para que não parem dúvidas quanto a estes fundamentos, lançam-se os argumentos seguintes do TDJF:

"Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. As duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral" (Turma recursal – TJDF – Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime).

Adverte-se, pois, que a Resolução nº 35 do CNSP não tem a faculdade de limitar o valor indenizatório fixado na alínea "b" do art. 3º da Lei 6.174/74, que estipula o valor de **40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país** para o caso de invalidez permanente, a qual não está sujeita a qualquer graduação, ou seja, sendo a invalidez constatada, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.

**VALOR DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATORIO: 40 (QUARENTA) VEZES O
VALOR DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS COM BASE NA
LEI DE Nº 6.194/74**

O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil do veículo automotor (DPVAT) é de **40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país** de acordo com a alteração disposta na Lei 6.194/74.

Como já se acentuou, a Lei 6.194/74 é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do



Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores.

É relevante observar que o art. 5º, parágrafo primeiro da mesma Lei, expressamente dispõe que a indenização será paga com base no valor do salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro.

DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O RECEBIMENTO

A Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 5º, § 1º, alínea "a" com redação determinada pela Lei 8.441 de 13 de julho de 1992, estabelece a relação de documentos necessários para o recebimento do seguro obrigatório:

Art 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento no hospital, ambulatório ou médico assistente e registro de ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais.

No caso em tela, é necessário apenas a apresentação do registro da ocorrência no órgão polícia e laudo médico competente. (docs. anexos)

NA PRESENTE AÇÃO, NÃO COMPETE SEQUER DISCUTIR A EXIGÊNCIA DOS DOCUMENTOS ACIMA MENCIONADOS, POIS O PAGAMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO JÁ OCORREU, O QUE SIGNIFICA QUE JÁ FORAM APRESENTADOS À RÊ DITOS DOCUMENTOS E ESTA VERIFICOU SUA VALIDADE.

Como se pode ver, em momento algum a lei exige o comprovante do pagamento do prêmio do seguro/DPVAT como requisito para o recebimento da indenização securitária.

O STJ já pacificou entendimento nesse sentido, valendo conferir:



Seguro Obrigatório. DPVAT. Acidente causado por veículo sem seguro. Evento anterior à Lei nº 8.441/92. Irrelevância. Responsabilidade de qualquer seguradora. Precedentes. Recurso Provido. Mesmos nos incidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei nº 6.194/74, pela Lei nº 8.441/92, a falta de pagamento do prêmio de do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização. (Recurso Especial nº 337083 -SP - Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, fls. 131)

DO RECIBO DE QUITAÇÃO PARCIAL E DO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO

O recibo de quitação assinado pelo beneficiário do seguro não tem o condão de impedir o direito a complementação em relação ao valor instituído legalmente, ou seja, 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país impostos pela Lei 6.194/74, art. 3º, alínea "b". Não há que se falar em renúncia ou extinção da obrigação, muito menos em quitação plena.

E ainda:

Ressalte-se ainda que, os valores devido às vítimas de acidente de trânsito, são disponibilizados junto as mais variadas agências do Banco do Brasil S/A, em "Ordem de Pagamento" onde não é dada ao cidadão comum a possibilidade de discutir os valores pagos, cuja fonte pagadora é a FENASEG - (FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO).

O STJ tem posição pacificada quanto ao direito de complementação, a despeito de ter havido quitação parcial, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALARIOS MINIMOS - LEI 6.194, ATR. 3 - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO DE COMPLEMENTAÇÃO

I - Pacifica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3, da Lei 6.194/74., não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, porquanto, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.

II - Igualmente consolidada o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito



legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Procedente do STJ.

III – Recurso especial conhecido pela divergência e provido.

(Resp. 129182/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.1997, DJ 30.03.1998 p. 45)

SEGURO OBRIGATÓRIO – Ação de cobrança ajuizada pela apelante contra a seguradora ré, em decorrência de acidente automobilístico que vitimou seu marido, em junho de 1983 – Prescrição não configurada, eis que no caso, a mesma é vintenária. Desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença que rechaçou a pretensão autoral, porém por fundamento diverso, reconhecendo-se a ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo da demanda.

O direito ao recebimento da diferença entre o valor pago e o devido, está pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça, vejamos, recente julgado publicado no dia 17/06/2002, às fls. 258, no DOU, no RESP 363604/SP, originado no Estado de São Paulo:

RESP 363604/SP; Recurso Especial (2001/0110490-0), Dj Data: 17/06/2002 – pg. 258 – Relator(A): Min. Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma. Ementa – Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade. -O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do "quantum" legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n.º 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes.

Observa-se, também, que a cobrança da diferença do seguro, no caso de invalidez, o prazo prescricional, segundo orientação firmada pela Segunda seção do STJ, em 14/04/2004, no julgamento do Eresp nº 474.147/MG, Relator o Ministro César Asfor Rocha, conta-se a partir da data em que o segurado tomou ciência do pagamento incompleto efetuado pela seguradora. A posição do STJ é uníssona quanto a esta matéria.

CONTAGEM DOS JUROS MORATORIOS E DA CORREÇÃO MONETARIA

Os juros moratórios, na presente causa, devem ser contados a partir da data em que houve mora, ou seja, a partir do pagamento a menor, ocasião em que a seguradora entrou em mora.

Assim, a partir da data do pagamento a menor, incidirá correção monetária medida pelo IGPM, e juros de 1% a.m. nos termos art. 406 do Código Civil Brasileiro.



DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Dispõe o art. 330 e inciso I do Código de Processo Civil:

Art. 331 - "O juiz conhecerá diretamente o pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

O presente processo trata apenas de questões de direito, pois **o fato já ficou provado com o pagamento parcial da indenização**, bem como com a documentação a esta anexada. S.m.j, a questão a ser apreciada pelo MM. Juízo será apenas quanto ao direito à complementação da indenização securitária.

Vale conferir o seguinte entendimento: "Apesar da cautela recomendada é de ser também que, em se tratando de questão de direito ou de prova dispensável e desnecessária, o juiz deve conhecer diretamente do pedido e proferir julgamento antecipado, sob pena da inovação tida como vantajosa e aceleradora do processo perder sua finalidade, como reconhecido na jurisprudência (RT 626:116, 625:150, 524:93, 621:166, etc).

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- que seja a presente recebida e processada pelo procedimento sumário nos termos do art. 275 do CPC;
- a concessão de **justiça gratuita** ao requerente, por ser pobre no sentido legal da palavra, nos termos da Lei nº 1.060/60, não podendo arcar com as despesas processuais, sob pena de prejudicar seu sustento próprio e de sua família.
- a **citação** da requerida, via postal, mediante aviso de recebimento - AR, para compor a lide e querendo conteste a presente, sob pena de revelia e confissão ficta;
- seja julgado totalmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar a parte autora a indenização, no montante de 31.87 salários mínimos, correspondente a R\$ 16.254,19 (dezesesseis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais, e dezenove centavos), acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, com incidência



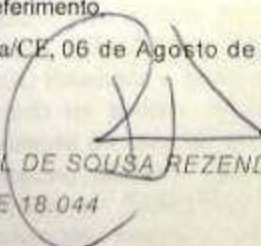
desde o pagamento parcial, além das custas processuais e honorários de 20% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 20 do CPC, em caso de recurso.

- e) o julgamento antecipado da lide, posto que a matéria é unicamente de direito, e, mesmo sendo considerada de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I do CPC)
- f) Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímeis as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII).
- g) A despeito do pedido de julgamento antecipado da lide, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, tudo desde logo requerido, caso não atendida a suplica de julgamento antecipado.
- h) Requer que todas as intimações e/ou notificações em nome da autora, sejam realizadas diretamente para seus procuradores em seu endereço profissional à Rua do Rosário, nº 77, sala 604, Centro, Fortaleza, CE, CEP 60.055-090.

Atribui a causa o valor de R\$ 16.254,19 (dezesseis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais, e dezenove centavos). Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 06 de Agosto de 2010.


RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI
OAB/CE 18.044



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

Nome: LUIZ GONZAGA FERREIRA		Nacionalidade: BRASILEIRO	
Estado Civil: CASADO	Profissão: AGRICULTOR	Carteira de Identidade: 674527	
CPF nº: 06106595372	Residência: R. ALFREDO IVO		
Bairro: -	Cidade: SOLONOPOLE	Estado: CE	CEP: 63620000

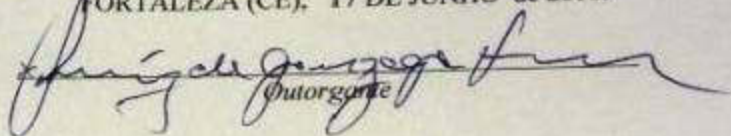
OUTORGADO:

RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/CE sob o nº 18.044, portador do RG nº 8.119.595 SSP/MG e CPF nº 948.672.326-53, com escritório profissional no seguinte endereço: 1) Rua do Rosário, nº 77, sala 604, Ed. Comandante Vital Rolim, Centro - Fortaleza - CEP 60.055-090. Fone / Fax: (85) 3231-6493/4101-2403.

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante nomeia e constitui, os outorgados, suas bastantes procuradores, conferindo-lhe os poderes da cláusula "*ad judicia et extra*", podendo agir em conjunto ou separadamente perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como conferindo os poderes especiais para promover a Ação Judicial competente para o **recebimento da indenização que lhe cabe, como beneficiário, em virtude de acidente de trânsito, cobertos pelo seguro DPVAT**, junto a qualquer companhia de seguro conveniada a FENASEG, participante do Convenio DPVAT, podendo firmar compromissos, contratos, promover ações de seu interesse, podendo representar em qualquer juízo com poderes para promover; acordos judiciais e extrajudiciais e demais atos necessários dos interesses dos serviços contratados podendo ainda, transigir, requerer, juntar e retirar documentos, assinar livros, termos, recibos, dar ou receber quitações, firmar autorizações de pagamentos ou créditos de indenização de sinistro **receber intimações para audiência e perícias médicas**, em nome do outorgante, enfim todos os poderes necessários para o cumprimento amplo do objeto do presente mandato.

FORTALEZA (CE), 17 DE JUNHO de 2010.


Outorgante

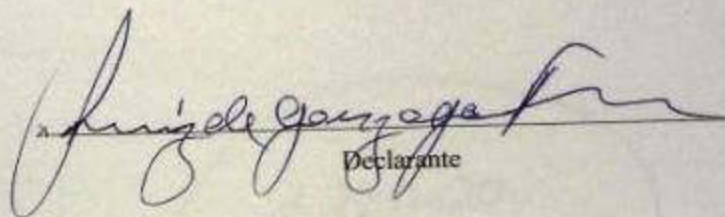


DECLARAÇÃO

Eu, **LUIZ GONZAGA FERREIRA** brasileiro, AGRICULTOR CASADO, portador da Carteira de Identidade/RG nº674527 -SSP/CE, e inscrito no CPF/MF sob o nº06106595372, residente e domiciliado na cidade de SOLONOPOLÉ, estado de Ceará, na Rua ALFREDO IVO, nº- CEP:63620000, declaro para os devidos fins que possuo hipossuficiência financeira, não possuindo condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar o meu sustento próprio e o de minha família, consoante o que dispõe a Lei nº 1.050/60.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Fortaleza (CE), de 17 de JUNHO 2010.


Declarante

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

002093594 DATA DE EMISSÃO 22/5/2007

DE GONZAGA FERREIRA

ANCERICO FERREIRA E MARIA GERA
CTOR

DATA DE NASCIMENTO 25/6/1956

POLE-CE

ERT. CASAM. 5497 L B 11 F

ZONA FORTALEZA/CE

ID. ANT. 674527

LEI Nº 7.116 DE 2006



NASCIMENTO 25.06.56

INSCRIÇÃO NO CPF 061 055 953 72

CONTRIBUINTE

LUIZ DE GONZAGA FERREIRA

[Signature]
SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SIS GABRIEL DO CARIÓTIPO

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SERVIÇO SOCIAL

IDENTIFICADOR DE CARTÃO FISCAL DE IDENTIFICAÇÃO DE RENDA

[Fingerprint]

[Signature]

CARTÃO DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAL

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROVATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

[Signature]

SIN: 2008-457354-

3895
ETIVAN

3.780.00

-

30 %

=

1.134.00

TELEMAR NORTE LESTE S/A
CNPJ: 33.000.118/0001-74 - INSC. ESTADUAL: 06.106.205-7
AV. BORGES DE MELO, 1677 - FORTALEZA - CE CEP: 60415-910
MATRIZ CNPJ: 33.000.118/0001-79

FIXO



012 DE GONZAGA FERREIRA
RUA ALFREDO IVO, 77
SEMEAO MACHADO
63620-000 SOLONOPOLE-CE



200003989670825000010183530071008
PRÓXIMO A CAIXA D'ÁGUA DO POSTO DUARTE
DEVOLUÇÃO: CX CAIXA POSTAL, 2425 CRC-1

SEQUENCIAL: 000035977 - 02
SMI: EM-02-CE-81547-B-0047336-0001116
BELO HORIZONTE

CTCE FORTALEZA/CE

DATA DE EMISSÃO 03/10/2008	TELEFONE 3518-1291 0 7
CNPJ / CPF 00006106595372	VALOR A PAGAR R\$ 176,24
INSCRIÇÃO ESTADUAL	VENCIMENTO 15/10/2008
TIPO DE TERMINAL RESIDENCIAL	
COD. DEB. AUTOMÁTICO 00094347933-	
CODIGO DO 88	

ANO LOCAL:	HISTÓRICO DO CONSUMO DE MINUTOS:	10/08: 37:00	09/08:	08/08:
		07/08:	06/08:	05/08:

DATA	DESCRIÇÃO	TEL. ORIGEM	TEL. CHAMADO	HORARIO	DURAÇÃO	TARIFA	VALOR
------	-----------	-------------	--------------	---------	---------	--------	-------

TELEMAR NORTE LESTE S/A NFST N. 00000145164/SERIE /SUB-SERIE

FONE 05604 3518-1291 0 7

03/2008	ASSINATURA USD RESIDENCIAL	18 A 30/09/08	17,80
04/2008	ASSINATURA USD RESIDENCIAL	01 A 30/10/08	41,05
05/2008	BLOQ. CHAMADAS AUTOMAT. COBRAR	01 A 30/10/08	4,49
06/2008	BLOQ. CHAMADAS AUTOMAT. COBRAR	27 A 30/09/08	0,60
07/2008	BLOQUEIO LIG. LOCALS P/CELULAR	27 A 30/09/08	0,67
08/2008	BLOQUEIO LIG. LOCALS P/CELULAR	01 A 30/10/08	4,99
09/2008	BLOQUEIO LIG. LOCALS P/CELULAR	01 A 30/10/08	69,63

09/2008	REINSTALAÇÃO DE LTNM BÁSICA		29,66
10/2008	REINSTALAÇÃO DE LTNM BÁSICA		29,66

03/2008	CONSUMO MINUTOS	37 00 FRANQUIA	287:00 MINUTOS ALEM DA FRANQUIA	0:00	0,00
04/2008	CONSUMO MINUTOS	37 00 FRANQUIA	287:00 MINUTOS ALEM DA FRANQUIA	0:00	0,00

03/2008	LOCAL A COBRAR ORIGINADO CELULAR		85 8908-2391 16:43:56 00:00:54 NORMAL	0,71
04/2008	LOCAL A COBRAR ORIGINADO CELULAR		85 8908-2391 16:43:56 00:00:54 NORMAL	0,71

03/2008	CE MILHA	88 3529-1555 19:11:29 00:00:30 NORMAL	0,08
04/2008	CE FORTALEZA	85 3281-6453 20:48:05 00:30:00 MISTA	5,45
05/2008	CE MOMBACA	88 3583-1005 11:08:39 00:02:00 DIFERENCIADA	0,94
06/2008	CE OCARA	85 3322-1246 13:06:45 00:00:30 NORMAL	0,17
07/2008	CE MILHA	88 3529-1555 13:42:52 00:00:54 NORMAL	0,13
08/2008	CE MILHA	88 3529-1276 13:44:22 00:03:06 NORMAL	0,49
09/2008	CE MILHA	88 3529-1555 13:48:03 00:03:18 NORMAL	0,52
10/2008	CE MILHA	88 3529-1230 13:51:43 00:00:30 NORMAL	0,06
11/2008	CE MILHA	88 3529-1275 13:54:14 00:01:18 NORMAL	0,20
12/2008	CE MILHA	88 3529-1499 10:58:23 00:01:54 DIFERENCIADA	11,88

ACRÉDITO 10MS	111,58	TOTAL NOTA FISCAL SERVIÇOS	111,58
	27%		
	30,12		

Até o vencimento, você evita:
- multa de 2% + juros de 1% ao mês
- suspensão da prestação dos serviços (parcial 30 dias e total 60 dias)
- multa de 90 dias de atraso, inclusão nos cadastros dos Serviços de Proteção ao
(Veraz, SPC e similares) e cancelamento da linha com perda do número.

"O que você tem a ver com a corrupção?"
Campanha do Ministério Público do Ceará.

RESUMO DA FATURA

SERVIÇOS DE FIXO	111,58
SERVIÇOS MENSAIS E EVENTUAIS E LIG. FIXO-FIXO	110,87
LIGACÕES PARA CELULAR	0,71
SERVIÇOS OUTRAS PRESTADORAS	0,00
SERVIÇOS DE TERCEIROS	0,00
OUTROS VALORES	54,00

VALOR A PAGAR	R\$ 176,24
VENCIMENTO	15/10/2008

0001116

020047336



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE SENADOR POMPEU



BOLETIM DE OCORRÊNCIAS - B.O.

> **DADOS DA OCORRÊNCIA**

NATUREZA DO FATO: ACIDENTES - OUTROS

Nº B.O.: 551-00042/2007 CIOPS: -

DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 14/01/2007 01:09

DATA/HORA DA OCORRÊNCIA: 28/10/2006 14:00

ENDEREÇO DA OCORRÊNCIA: ESTR. CARROÇAVEL

NAO INFORMADO SOLONOPOLE/CE

PONTO DE REFERÊNCIA: DISTRITO PASTA



MATERIAL (S) ROUBADO(S)/APREENDIDO(S):

HISTÓRICO: Informa o noticiante que no dia, hora e local acima, quando trafegava pela rodovia que liga o distrito de pasta ao Município de solonópole, pilotando a motocicleta HONDA/CG 125 TITAN, de cor vermelha, ano e modelo 1997, placa HWF-2189-CE, chassi 9C2JC250VMR140160, em nome de Francisco Barbosa da Silva, ao levar-se de um cachorro, perdeu o controle da motocicleta, caindo ao chão e fraturando o fêmur direito, além de sofrer escoriações pelo corpo. E nada mais disse.

Obs.: Omitir ou inserir em documento público declaração falsa é crime, artigo 299 do CPB.

> **DADOS DA VÍTIMA**

NOME: LUIZ DE GONZAGA FERREIRA

RG: 674527 ÓRGÃO EMISSOR: SSP UF: CE

CPF: 06106595372

DATA DE NASCIMENTO: 25/06/1956

RELACIONAMENTO: GENCERICO FERREIRA

MARIA GERALDA VICTOR

ENDEREÇO: R ALFREDO IVO 79 CENTRO 63.620-000

SOLONÓPOLE/CE

TELEFONE:

> **DADOS DO NOTICIANTE**

NOME: VÍTIMA

1

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA REGIONAL DE SENADOR POMPEU

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO: _____

MATRÍCULA: 133193-1-6

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: _____

ASSINATURA DO DELEGADO(A): _____

Miguel A. Prota Junior

DELEGADO DE POLÍCIA

Francisco Miguel de Sales Filho

Delegado de Polícia Civil

Mat. 268841-5

IMPRESSÃO DE EXAME!

Page 11

49

Saxo: 18

Pedido.: 614091 Data Entrada no Setor: 19/07/06 Registro no Setor: 19/07/06

(Pedido.: 614091 Data Entrada no Setor: 1999-01-01
 Cimento.: 800947 Prontuário: 670460 LUIS GONZAGA FERREIRA

Solicitante: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS

Leito:

REGIONAL I _____ AMBULATORIO DO SERVIDOR _____

Reg Div Med

Reg Amb Cir

Reg Pediatrics

Reg SPA

Reg. Maternidade

HEMOGRAMA COMPLETO

Hora Coleta: 11:27

Digitação: 20/07/2005

Valores de Referencia

Homem	Mulher
4.5 ± 6.5	4.0 ± 5.5ml/hora/min
11.5 ± 10.0g/dl	11.5 ± 13.0g/dl
40.0 ± 54.0%	36.0 ± 43.0%
90 ± 96fl	80 ± 96fl
37 ± 12pg	27 ± 32pg
32 ± 36g/dl	32 ± 36g/dl
11.5 ± 15%	11.5 ± 15%

Adultos:	4.000	a	10.000/mm ³
4 a 7 anos:	6.000	a	15.000/mm ³
8 a 12 anos:	4.500	a	13.000/mm ³

	(%)	(uL)
FILOS.....1	36.3 ✓	2.560 ✓
LEUCOS.....1		
LOCITOS.....1		
ITOS.....1		
PLACITOS.....1		
PLACITOS.....1		
PLACITOS.....1		
PLACITOS.....1	36.3 ✓	2.560 ✓
PLACITOS.....1	45.7 ✓	3.220 ✓
PLACITOS.....1	6.6 ✓	460 ✓
PLACITOS.....1	10.0 ✓	700 ✓
PLACITOS.....1	1.4 ✓	100 ✓

(%)	(uL)
40 a 75	1.600 a 7.500
0	
0	
0 a 1	0 a 100
0 a 5	0 a 500
40 a 75	1.600 a 7.500
20 a 45	800 a 4.300
2 a 10	80 a 1.000
1 a 5	40 a 600
0 a 1.5	0 a 150
0	
0	
150.000 a 500.000/mm3	

AS NORMOCROMICAS E NORMOCITICAS ✓
FILOS SEM SINAIS DEGENERATIVOS. ✓
ITOS SEM ATIPIAS. ✓
TAS MORFOLOGICAMENTE NORMAIS. ✓

Automação CKL - DYN-3700 - 3200

port: Tania Maria Cavalcante Maia - CRF 1994 -

GLUCEMA (JEJUN)

Hora Coleta: 11:27

Digitação: 19/07/2005

Valores de Referencia

Adultos: 70 a 110mg/dL
Crianças: 60 a 100mg/dL
RN: 40 a 80mg/dL

Enzimático Colorimétrico (God/Pod) Automatizado

por: Nilton Cesar W. Cunha - CRF 1859 -

18-10-1964
Fig. 19
(A) N° 25

LABORATÓRIO - C.A.C.

PRO: POSTO MAJOR FACUNDO
 DE : LUIZ DE GONZAGA FERREIRA
 D : JOAO RICARDO ANDRADE DE ALENCAR
 DE ATENDIMENTO: 27/02/2008
 DE ENTREGA: LOCAL DE CADASTRO
 00081215-KARENE-SomL@b

PEDIDO: 41433-21

CONVÊNIO: IPEC

PÁGINA: 1 de 1



CRITO.....: 43.2 %

V.R.: Homens : 40% a 52%
 Mulheres: 35% a 45%

: Sangue
 : Microhematócrito

M DA HEMOGLOBINA.....: 14.6 g/dl

V.R.: Homens : 12 a 16 g/dl
 Mulheres: 11 a 15 g/dl

: Sangue
 : Cianometahemoglobina

DE SANGRAMENTO.....: 2 min 10 seg

V.R.: 1 a 5 min

: Duke

DE COAGULAÇÃO.....: 6 min 10 seg

V.R.: 4 a 9 min

: Sangue
 : Lee e White

DE GLICOSE (JEJUM).....: 87 mg/dl NORMAL

V.R.: Normal: ate 99
 Inapropriada: 100 a 125
 Diabeticos: > 125
 Critérios da Sociedade Americana de Diabetes

: Sangue/Soro
 : Automação DIMENSION AR

ESPECIALIDADES

Ortografia / Ortopedia
Fisioterapia
Medicina
Fisioterapia
Audiologia
Fonoaudiologia

- * Acupuntura
- * Hidroterapia
- * R.P.G
- * Ortopedia
- * Drenagem Linfática

CONVÊNIOS

Cooperativas Bancárias
PAZ
ESCO Saúde
TEC
UB

- * CORREIOS
- * HAP VIDA
- * IPEC
- * IPM
- * AASPECE
- * PETROBRAS
- * UNIMED
- * PAZ ETERNA Saúde
- * Particular e Outros

Rua Feitosa, 2445 - Parquelândia - FORT-CE
Fones: (85) 3223-5857 / 3081-1202

FisioClínica

CONTROLE DE FREQUÊNCIA FISIOTERAPIA



Nome

Caio de Oliveira

Convênio

Particular

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Segunda a Sexta
Manhã 07:30hs às 11:00hs - Tarde 14:00hs às 18:30hs
Sábado
08:00hs às 11:00hs

Histórico: Sequela da cirurgia de
ne de quadril.

Tratamento: calor Superficial
Mobilizações leves
TENS + CRIO

data 24/04/08.

Diego Dietz
Fisioterapeuta

Nº SS	DATA	ATENDENTE
01	28.04.08.	R
02	29.04.08.	R
03	30.04.08.	R
04	02.05.08.	R
05	05.05.08.	R
06	06.05.08.	R
07	07.05.08.	R
08	08.05.08.	R
09	09.05.08.	R
10	12.05.08.	R

ESPECIALIDADES

Neurologia / Ortopedia * Acupuntura
Fisioterapia * Hidroterapia
Fisioterapia Médica * RPG
Fisioterapia * Odontologia
Fisioterapia * Drenagem Linfática

CONVÊNIOS

Correios Bancários * CORREIOS
HAP VIDA * HAP VIDA
IPEC * IPEC
IPM * IPM
AASPECE * AASPECE
PETROBRAS * PETROBRAS
UNIMED * UNIMED
PAZ ETERNA Saúde * PAZ ETERNA Saúde
Particular e Outros * Particular e Outros

Rua Feitosa, 2445 - Parquelândia - FORT-CE
Fones: (85) 3223-5857 / 3081-1202

FisioClínica



CONTROLE DE FREQUÊNCIA FISIOTERAPIA

Nome

Luiz de Souza

Convênio

INEC

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Segunda a Sexta
Manhã 07:30hs às 11:00hs - Tarde 14:00hs às 18:00hs
Sábado
08:00hs às 11:00hs

Ativo: _____

Int: _____

Nº SS	DATA	ATENDENTE
01	23.07.08	B
02	24.07.08	B
03	25.07.08	B
04	28.07.08	R
05	29.07.08	B
06	30.07.08	R
07	31.07.08	R
08	02.08.08	R
09	04.08.08	R
10	05.08.08	R

Fisioterapeuta

ESPECIALIDADES

- Ortopedia / Ortopedia
- Acupuntura
- Hidroterapia
- Medica
- R.P.G
- Terapia
- Odontologia
- Drenagem Linfática

CONVÊNIOS

- Bancários
- CORREIOS
- HAP VIDA
- IPEC
- IPM
- AASPECE
- PETROBRAS
- UNIMED
- PAZ ETERNA Saúde
- Particular e Outros

la Feitosa, 2445 - Parquelândia - FORT-CE
Fones: (85) 3223-5857 / 3081-1202

FisioClínica



CONTROLE DE FREQUÊNCIA FISIOTERAPIA

Nome

Olivia de Oliveira

Convênio

PAZ

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Segunda a Sexta
Manhã 07:30hs às 11:00hs - Tarde 14:00hs às 16:30hs
Sábado
08:00hs às 11:00hs

Atico: _____

ento: _____

Fisioterapeuta

Nº SS	DATA	ATENDENTE
01	29.05.08	P
02	30.05.08	P
03	04.06.08	P
04	05.06.08	P
05	06.06.08	P
06	07.06.08	P
07	08.06.08	P
08	10.06.08	P
09	12.06.08	P
10	13.06.08	P

- * Acupuntura
- * Hidroterapia
- * R.P.G
- * Odontologia
- * Drenagem Linfática

Bancários	* CORREIOS
	* HAP VIDA
	* IPEC
LZ	* IPM
SCO Saúde	* AASPECE
	* PETROBRAS
	* UNIMED
TEC	* PAZ ETERNA Saúde
UB	* Particular e Outros

GO: _____

to: _____

FisioClínica



Nome

Kauz de Gonzaga

Index

Segunda a Sexta
Manhã 07:30hs às 11:00hs - Tarde 14:00hs às 18:30hs
Sábado
08:00hs às 11:00hs

N° SS	DATA	ATENDENTE
01	16.06.08.	(P)
02	17.06.08.	(P)
03	18.06.08.	(P)
04	20.06.08.	(P)
05	21.06.08.	(P)
06	23.06.08.	(P)
07	25.06.08.	(P)
08	27.06.08.	(B)
09	05.07.08.	(B)
10	14.07.08.	(B)

ESPECIALIDADES

- logia / Ortopedia
- Medica
- logia
- logia
- * Acupuntura
- * Hidroterapia
- * R.P.G
- * Odontologia
- * Drenagem Linfática

CONVÊNIOS

- Bancários
- CO Saúde
- TEC
- UB
- * CORREIOS
- * HAP VIDA
- * IPEC
- * IPM
- * AASPECE
- * PETROBRAS
- * UNIMED
- * PAZ ETERNA Saúde
- * Particular e Outros

Faltosa, 2445 - Parquelândia - FORT-CE
Fones: (85) 3223-5857 / 3081-1202

FisioClínica



CONTROLE DE FREQUÊNCIA FISIOTERAPIA

Nome

HIDROTERAPIA
Luz de Amora

Convênio

Particular

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Segunda a Sexta
Manhã 07:30hs às 11:00hs - Tarde 14:00hs às 18:30hs
Sábado
08:00hs às 11:00hs

CO: St. Quêta de

FLA

SE WADRIE D

to:

HIDROTERAPIA

Nº SS	DATA	ATENDENTE
01	24.06.08	B
02	26.06.08	Luz
03	30.06.08	B
04	01.07.08	B
05	03.07.08	B
06	04.07.08	B
07	07.07.08	B
08	08.07.08	B
09	10.07.08	B
10	15.07.08	B

Fisioterapeuta

ESPECIALIDADES

Patologia / Ortopedia
Fisioterapia
Fisioterapia Médica
Fisioterapia
Fisioterapia
Fisioterapia

- * Acupuntura
- * Hidroterapia
- * R.P.G
- * Odontologia
- * Drenagem Linfática

CONVÊNIOS

Correios Bancários
PAZ
ESCO Saúde
D
LITEC
LUB
C

- * CORREIOS
- * HAP VIDA
- * IPEC
- * IPM
- * AASPECE
- * PETROBRAS
- * UNIMED
- * PAZ ETERNA Saúde
- * Particular e Outros

Rua Feitosa, 2445 - Parquelândia - FORT-CE
Fones: (85) 3223-5857 / 3081-1202

FisioClínica



CONTROLE DE FREQUÊNCIA FISIOTERAPIA

31014887 - F.SSEC

Nome

Kauê de Gama

Convênio

F.SSEC

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Segunda a Sexta
Manhã 07:30hs às 11:00hs - Tarde 14:00hs às 18:30hs
Sábado
08:00hs às 11:00hs

Historico: Sequela de cirurgia
de quadril.

Tratamento: Colar Superficial
Mobilização leve
TENS. Gelo

Cirurgia 24.04.08

Fisioterapeuta

Nº SS	DATA	ATENDENTE
01	13.05.08	(P)
02	14.05.08	(P)
03	15.05.08	(P)
04	16.05.08	(P)
05	17.05.08	(P)
06	19.05.08	(P)
07	20.05.08	(P)
08	21.05.08	(P)
09	24.05.08	(P)
10	28.05.08	(P)

ESPECIALIDADES

logia / Ortopedia * Acupuntura
Médica * Hidroterapia
pia * R.P.G
logia * Odontologia
* Drenagem Linfática

CONVÊNIOS

Bancários * CORREIOS
* MAP VIDA
* IPEC
Z * IPM
CO Saúde * AASPECE
* PETROBRAS
EC * UNIMED
IB * PAZ ETERNA Saúde
* Particular e Outros

Ferriosa, 2446 - Parquelândia - FORT-CE
Fones: (85) 3223-5857 / 3081-1202

FisioClínica



CONTROLE DE FREQUÊNCIA FISIOTERAPIA

Nome _____

Convênio _____

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Segunda a Sexta
Manhã 07:30hs às 11:00hs - Tarde 14:00hs às 18:30hs
Sábado
08:00hs às 11:00hs

CO: _____

to: _____

Fisioterapeuta _____

Nº SS	DATA	ATENDENTE
01	23.07.08	R
02	24.07.08	R
03	25.07.08	R
04	28.07.08	R
05	29.07.08	R
06	30.07.08	R
07	31.07.08	R
08	02.08.08	R
09	04.08.08	R
10	05.08.08	R



RECEITUÁRIO / LAUDO MÉDICO



DATA

deu bairro, 1/1

Kolleguox 1/1 ——— 24/

Chapman

Apel no pqr

22 eip

1/1
25/1
2007

Dr. Valério Pinheiro
CRM 6193
Traumatologia

HORA

HORA

HORA

HORA

Assombargador Moreira, 2283 - Tel.: 32-44.2144 - Fortaleza - CE



RECETUÁRIO / LAUDO MÉDICO



Leu's e bonafé ^{DATA} ~~Temp~~

Atestado médico.

Atento p/ os dados
lis, fu o ponto
cuio p/ p/mentis
e Introploctis tot
eo Antif dinto.

Porteento per eulreor
xxm per olvidado.

HORA

HORA

HORA

HORA

HORA

Desembargador Moreira, 2283 - Tel.: 32-44.2144 - Fortaleza - CE

7
Seguradora Líder dos
Seguros do Seguro DPVAT



PREZADO(A) SENHOR(A)

QUE ESTAMOS DISPONIBILIZANDO O PAGAMENTO DA
DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT NO VALOR DE R\$
780,00 CUJOS DADOS DISCRIMINAMOS A SEGUIR:

N. - 2008/457354-01
- LUIZ DE GONZAGA FERREIRA
RTO / - LUIZ DE GONZAGA FERREIRA
- INVALIDEZ
R -
A - FEDERAL DE SEGUROS S/A

ACIMA MENCIONADO ESTARA DISPONIVEL NA CONTA
(000000005503-4) AGENCIA (01150-9) DO BANCO
S/A, A PARTIR DE 10/03/2009.

E DUVIDAS LIGAR PARA CENTRAL DE ATENDIMENTO
0800.221204 , DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS
E AOS SABADOS DAS 8H AS 15H.

ADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA

18ª VARA CÍVEL

Fórum Clóvis Beviláqua- Av. Des. Floriano Benevides n.º 220, Edson Queiroz, CEP 60.811-690

CARTA DE CITAÇÃO – AUDIÊNCIA

Referência:

Processo nº: 436573-78.2010 (13.677/10)

Ação: Cobrança (Rito Sumário).

Promovente: Luiz Gonzaga Ferreira.

Promovida: Marítima Seguros S/A.

Sr. Representante legal da Marítima Seguros S/A.

Através da presente Carta, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para **COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (RITO SUMÁRIO)**, a realizar-se no **DIA 30 (TRINTA) DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 14:40 HORAS**, na Sala de Audiências da 18ª Vara Cível, no Fórum Clóvis Beviláqua, situado na Av. Des. Floriano Benevides, 220, Água Fria.

- ❖ **Observação 1:** Fica a promovida advertida que, nos termos do art. 277 § 2º do Código de Processo Civil, se injustificadamente deixar de comparecer à audiência, “reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 313), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o Juiz, desde logo, a sentença”.
- ❖ **Observação 2:** Fica ainda a promovida ciente de que, nos termos do art. 278, se não for obtida a conciliação, deverá, na própria audiência, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.

Seguem anexas, fazendo parte integrante desta carta, cópias da petição inicial de fls. 02/12 e do despacho de fl. 33.

Fortaleza, 25 de outubro de 2010.

Izilda Santos Maciel
Diretora de Secretaria

Dr. Josias Nunes Vidal
Juiz Titular da 18ª Vara Cível

UTILIZADO SELO DE AUTENTICIDADE
DE Nº AD5992434

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE.

Processo: 436573782010

MARÍTIMA SEGUROS S.A e LUIZ GONZAGA FERREIRA, todos, representados neste momento por seus advogados, declaram, ratificam e firmam neste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, em caráter irrevogável e irretratável, tem justo e reciprocamente aceito e fixado o seguinte:

Com o objetivo de dar fim à Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, relativo a complemento de indenização decorrente de acidente de trânsito, processo n.º 436573782010, em trâmite perante este Juízo, proposta pelo Autor em face da Ré, as partes, por mútua e recíproca vontade, resolvem compor-se amigavelmente, estipulando, de comum acordo:

- (I) Que a Ré pagará o valor total de R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais);
- (II) Sendo que do valor total, R\$ 450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais) são referentes aos 10% dos honorários advocatícios e R\$ 4.050,00 (Quatro mil e cinquenta reais) destinados ao Autor.
- (III) Que o pagamento será realizado através de cheque nominal ao autor;
- (IV) Que será realizado dentro do prazo máximo de 20 dias a contar do protocolo do presente TERMO DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL, nos termos que se seguem:

O montante transacionado e ora discriminado no item anterior, corresponde ao valor principal, honorários advocatícios, acréscimos legais e acessórios, a título de pagamento único, amplo, final e total, pertinente a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes à ação supracitada.

É de se ressaltar que a transação realizada nos autos do processo em epígrafe não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do "Convênio DPVAT", a celebrar acordo em processos judiciais similares ao ora tratado.

Fica pactuado ainda, entre as partes, que eventuais custas do processo correrão por parte da Ré.

Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, o Autor dará a Ré a mais ampla, plena, rasa, total, geral, irretratável e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for a Juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegação, valores oriundos do acidente automobilístico ocorrido em **28/10/2006**, tendo sido vitimado o Sr. **LUIZ GONZAGA FERREIRA**, relativo à indenização por invalidez, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, incluindo-se verbas por danos materiais e morais.

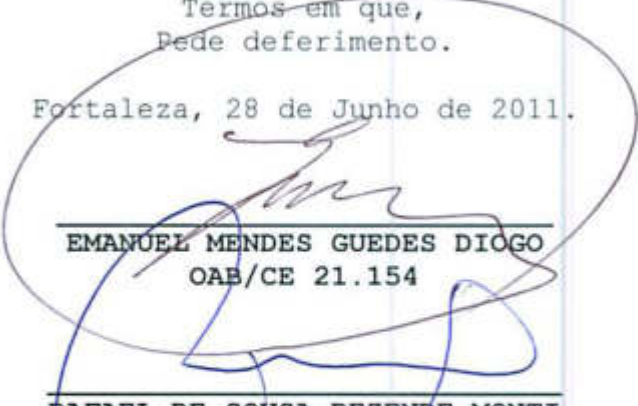
Sem prejuízo do exposto, em apreço ao Princípio da Eventualidade, requer ainda a Ré:

- o desbloqueio de contas caso tenham sido bloqueadas on-line;
- a baixa de eventual penhora, no caso de bens já penhorados;
- recolhimento do mandado de penhora e intimação de execução, caso já tenham sido expedidas por este d. Juízo.

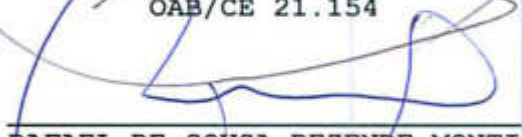
Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e, respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Fortaleza, 28 de Junho de 2011.



EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO
OAB/CE 21.154



RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI
OAB/CE 18.044

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

2ª VIA

655275 - C1 / 2010-10691 / 1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/ CE.

Processo n.º 436573782010

MARITIMA SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., já devidamente
qualificados nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**,
que lhe promove **LUIZ GONZAGA FERREIRA**, em trâmite perante
este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem por seus
advogados infra-assinados, em cumprimento a obrigação
determinada, requerer a V. Exa., a juntada do Recibo de
Pagamento de Acordo no valor de **R\$ 4.500,00 (Quatro mil e**
quinhentos reais) referente ao pagamento do acordo, para
que produza os seus devidos efeitos legais.

Por oportuno, requer ainda a Ré a prolação de sentença na
forma do Art. 794, II, do Código de Processo Civil,
procedendo-se a baixa do processo no cartório distribuidor,
e o subsequente arquivamento dos autos.

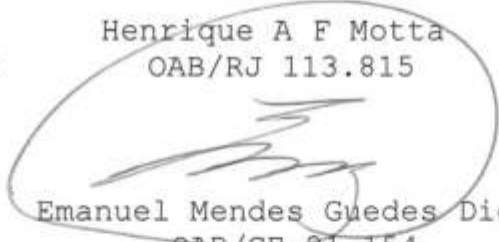
Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 11 de Julho de 2011.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

PROTOCOLADO EM 25/07/2011 17:49:07

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

*João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito*

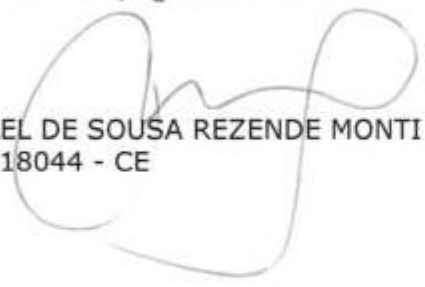
RECIBO DE PAGAMENTO JUDICIAL
C1/2010-10691/I

Juízo : 18 Vara-Cível da Comarca de FORTALEZA/CE
Processo nº : 436573782010
Autor(es) : LUIZ GONZAGA FERREIRA
Réu(s) : MARITIMA SEGUROS S.A
Vítima(s) : LUIZ DE GONZAGA FERREIRA
Nº Sinistro : 2010/409227/01
Valor Total : R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais)

Recebi da MARITIMA SEGUROS S.A, o(s) cheque(s) de n.º , 461233, da conta corrente n.º , 6440002, da agência de n.º , 1769, no valor individual de \$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais), referente à Acordo realizado no processo em epígrafe, tendo como Autora(es) LUIZ GONZAGA FERREIRA portadora(es) do(s) R.G.(s) de n.º 674527, e inscrito(s) no CPF/MF de n.º 061.065.953-72 e a Ré sendo MARITIMA SEGUROS S.A.

Com o pagamento ora realizado, a (os) Autora (es) LUIZ GONZAGA FERREIRA, através de seu advogado, Drº. RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI, que subscreve a presente, dá plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado, seja em Juízo ou fora dele.

Rio de Janeiro, 11 de Julho de 2011


RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI
OAB/18044 - CE

Comp	Banco	Agência	DV	CI	Conta	C2	Série	Cheque N.º	C3	R\$
001	001	1769	0	4	544.000-2	0	001	481233	7	R\$*****4.500,00
000	000	1769	0	8	544.000-2	0	000	481233	0	

Pague por este cheque a quantia de QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS*****

o conteúdo acima.

LUIZ GONZAGA FERREIRA

ou a sua ordem.

RIO DE JANEIRO 08 de JULHO de 2011

BANCO DO BRASIL

EMPRES.SEN.DANTAS RJ
00.000.000/4374-50
13-EMPRES.SEN.DANTAS-GS13
SENADOR DANTAS 105/30

SEGURODORA LUIZ DOS CONSERVADOS DO SEGURO OPIAT
CNPJ 09.249.646/0001-04
CLIENTE LUIZ DOS CONSERVADOS 12/2007

481233/ISA/8802/1/201040922701/436573782010 10-10631
JUIZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/C

0001176912 000148123354 70906450000220